



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



Rua Bento Martins, 2619, CEP: 97501-520 – Uruguaiana/RS – Telefone: (55) 3412-5977
Página: www.uruguaiana.rs.leg.br – E-mail: contato@uruguaiana.rs.leg.br

Ref. Processo Licitatório nº.14/2021
Pregão Eletrônico nº 07/2021

Objeto: O presente pregão eletrônico tem como objeto a Aquisição de Materiais e Equipamentos de Informática para a Câmara Municipal de Uruguaiana.

Assunto: Recurso interposto pela empresa Francisco de Freitas Seixas 83390553053

Dos Fatos:

A empresa alega que “MEI microempresário dessa categoria não é obrigado a contratar escritório de contabilidade, bem como está dispensado da contabilidade formal, não precisando escriturar nenhum livro.”

Expõe que: “No dia 05 de novembro de 2021, em andamento do PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº. 14/2021, PREGÃO ELETRÔNICO 07/2021 a recorrente foi INABILITADA no certame pelo seguinte motivo:”...12.3.1.14.6. declaração atualizada (realizada no ano de 2021), firmada pelo contador (ou técnico contábil) e pelo representante legal, de que a licitante se enquadra como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, preferentemente nos termos do Anexo V...”Ocorre que a RECORRENTE se trata de MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI), criado pela Lei Complementar nº 128/2008 que alterou a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa (Lei Complementar nº 123/2006), estando desobrigada das escrituras contábeis comuns, que necessita obrigatoriamente da contratação de serviços contábeis e contadores/técnicos. Outra informação importante é de que o Governo Federal possui um portal exclusivo para MEI, que o empreendedor realiza desde sua constituição até pagamentos de DAS, acesso a microcrédito e etc.

Da Análise:

Em análise pormenorizada das razões mencionadas pelo licitante, conclui-se que: O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Designamos o Edital como instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, restringindo a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o ato de substancialização da Constituição e das Leis. Conforme item 12.3.1.18 do edital:

“12.3.1.18. O não atendimento de qualquer das condições aqui previstas provocará a inabilitação da licitante. Se a licitante desatender às exigências habilitatórias, o Pregoeiro examinará a proposta ou o lance subsequente, verificando, após a convocação, a sua aceitabilidade e as condições de habilitação, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que satisfaça às condições e exigências constantes no Edital e seus anexos.”

É importante salientar que, em se tratando de norma constante do Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, pois do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Outrossim, cabe esclarecer que a desobrigação das escrituras contábeis comuns para os Microempreendedores Individuais, previsto na Lei Complementar 123/2006, não impede o licitante

24. 14



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA

PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

Rua Bento Martins, 2619, CEP: 97501-520 – Uruguaiana/RS – Telefone: (55) 3412-5977

Página: www.uruguaiana.rs.leg.br – E-mail: contato@uruguaiana.rs.leg.br



de apresentar a declaração exigida em Edital, visto que é uma exigência definida pela Administração para fins de habilitação.

Quanto à solicitação de que se abra o prazo de 5 dias úteis para anexar a declaração solicitada em edital, conforme artigo 43, parágrafo 1º da Lei Complementar 123/06, cabe esclarecer que tal declaração não se trata de documentação fiscal ou trabalhista, portanto não se vislumbra amparo legal para tal solicitação.

Da Conclusão:

Assim, em face a todo o exposto, consubstanciado no entendimento desta Casa, concluímos por INDEFERIDO o recurso interposto pela empresa Francisco de Freitas Seixas 83390553053.

Uruguaiana, 18 de novembro de 2021.

Taize Magalhães Fredo da Silva

Carlos Alberto Delgado de David

Taize Magalhães Fredo da Silva
Pregoeira

Carlos Alberto Delgado de David
Presidente